



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.900211/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.907 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente PINHALENSE S/A - MÁQUINAS AGRÍCOLAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO FORMADO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS - DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO

A par das disposições contidas no PN/COSIT de n. 2/2018, uma vez demonstrado por meio de diligência fiscal que as estimativas criticadas pela Unidade de Origem foram efetivamente extintas por compensações devidamente homologadas, há que se reconhecer a integralidade do valor do saldo negativo, cuja restituição se pleiteia por meio de DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de DCOMP de nº 26800.31847.130505.1.3.03-6964 transmitida pelo recorrente por meio da qual pretende o reconhecimento de um direito creditório no importe, histórico, de R\$ 124.670,69, oriundo de saldo negativo de CSLL apurado no ano de 2004.

O referido saldo seria composto por, dentre outras parcelas, estimativas mensais compensadas também por meio de DCOMPs. Nos termos do despacho decisório de e-fls. 11/13, confirmou-se a quitação, por compensação, apenas parcialmente, da estimativa de março e totalmente da antecipação concernente ao mês de dezembro. As estimativas de janeiro, fevereiro, março (parcialmente), outubro e novembro não foram confirmadas, de sorte que, ao desconsiderá-las para a formação do aludido saldo negativo, culminaram com o indeferimento, *in totum*, do pleito.

Intimado do teor do predito despacho decisório, a empresa opôs a sua manifestação de inconformidade que, por sua vez, foi julgada improcedente pela DRJ de Ribeirão Preto, cujos argumentos são sumarizados na ementa abaixo reproduzida:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A alegação de preterição do direito de defesa é improcedente quando a descrição dos fatos e a capitulação legal do despacho decisório permitem à contribuinte desenvolver plenamente sua defesa.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR A FORMAÇÃO DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA.

Somente créditos líquidos e certos são passíveis de compensação. Se o crédito refere-se a saldo negativo de CSLL, em cujo cálculo interferem créditos apurados em anos anteriores, é necessária a análise desses períodos. Esse procedimento não se confunde com a atividade de lançamento, cujo direito se extingue com o decurso do prazo de decadência.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar a contribuição social sobre o lucro líquido devida nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

O contribuinte foi cientificado do resultado do julgamento acima em 19 de novembro de 2013 (AR de e-fl. 102), tendo interposto o seu recurso voluntário no dia 19 de dezembro daquele mesmo ano. Me permitam aqui reproduzir, neste ponto, trecho do relatório da resolução de e-fls. 264/270 em que, para além da capacidade de síntese deste Conselheiro, muito bem resumiu os argumentos da empresa interessada, apostos em suas razões de insurgência:

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de efls. 103 a 109, instruído com os documentos de efls. 110 a 149, reiterando alguns dos termos da defesa exordial, em síntese, que:

a) a não consideração de valores de estimativas mensais do tributo, compensadas, consoante informados regularmente pela recorrente, deve ter ocorrido em razão de possíveis erros de sistema, haja vista que não houve qualquer investigação fiscal/auditoria além da referida pesquisa automatizada; o procedimento fiscal foi *genérico e evasivo*, sem explicitar o porquê dos valores informados em DIPJ, DCTF e Per/Dcomp não terem sido confirmados;

b) já na manifestação de inconformidade a recorrente instruiu os autos com telas extraídas do próprio sítio da RFB demonstrando que as referidas compensações de estimativas mensais já foram confirmadas/homologadas;

c) atribui à decisão recorrida o caráter de arbitrariedade e sem motivação efetiva, uma vez que limitou-se a considerar corretos os dados espelhados no Despacho Decisório, sem analisar a documentação apresentada pela recorrente nos diversos anexos à manifestação de inconformidade, documentos estes que constam dos sistemas informatizados da RFB aos quais teria amplo acesso; sobretudo quando, já na referida manifestação, a recorrente argumentou erros no confronto entre os dados extraídos do sítio da RFB e aqueles que constaram no referido Despacho Decisório, apresentando vários documentos comprobatórios que sequer foram analisados ou mencionados no acórdão ora recorrido;

d) repete o demonstrativo de composição do Saldo Negativo de IRPJ em relação às estimativas mensais do tributo compensadas e requer o exame da documentação comprobatória da efetividade das compensações realizadas.

Instruiu o presente recurso com cópias da DIPJ/05, DCTF mensais pertinentes, extratos de Per/Dcomp homologados pela RFB, extratos de informações nos processos fiscais já mencionados, cujas compensações foram devidamente homologadas.

O feito foi distribuído à este Colegiado que, como já adiantado, por meio do voto proferido pela então Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, além de, inicialmente, e de plano, reconhecer a extinção das estimativas relativas aos meses de outubro e novembro (uma vez que as respectivas DCOMPs haviam sido homologadas), converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verificasse a situação do processos compensatórios concernentes às demais estimativas componentes do predito saldo negativo.

Como a determinação constante da citada resolução não foi cumprida à contento pela Autoridade Fiscal, converteu-se novamente, o feito, em diligência, reiterando-se os termos da decisão de e-fls. 264/270.

À e-fls. 309/310 foi apresentado o competente relatório fiscal, em resposta às resoluções acima tratadas e, a par de regularmente cientificado de seu teor, o contribuinte permaneceu silente.

Considerando que a Conselheira Ana de Barros não mais compõe os quadros deste Colegiado, os autos foram redistribuídos, desta feita, para este julgador.

Este é o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-003.907 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.900211/2010-16

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de cabimento, razões pelas quais, dele, tomo conhecimento.

A questão aqui tratada, diga-se, poderia ser dirimida independentemente da análise do relatório de diligência apresentado à e-fls. 309/310. Isto porque, desde o ano passado, vigora, no âmbito da Receita Federal do Brasil, o entendimento exarado no Parecer Normativo/COSIT de nº 2/2018, segundo o qual os valores relativos à estimativas objetos de compensação realizada por meio de DCOMP, devem ser considerados no cômputo do ajuste de eventual saldo negativo de imposto ou contribuição, mormente porque semelhantes importâncias serão, obrigatoriamente, cobradas acaso as respectivas compensações sejam indeferidas (se, frise-se, o respectivo despacho decisório tiver sido proferido após o encerramento do exercício em que apurada a predita estimativa). Veja-se:

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Nada obstante, vale o destaque, a Informação Fiscal alhures mencionada **confirmou, explicitamente, a homologação total de todas as compensações realizadas pela recorrente, extinguindo-se, pois, os créditos afeitos às estimativas que compuseram o seu saldo negativo.** Confira-se:

Na sequencia deste procedimento, conferindo os dados disponíveis à RFB, foram apuradas as informações, como segue:

PERÍODO DE APURAÇÃO DA ESTIMATIVA COMPENSADA	DATA DE VENCIMENTO	NÚMERO DO PROCESSO OU PERCOMP	VALOR DA ESTIMATIVA COMPENSADA INFORMADO NO PERCOMP	VALOR EXTINTO DO DÉBITO	VALOR CONFIRMADO PARA COMPOR A FORMAÇÃO DO CRÉDITO	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
Jan./2004	27/02/2004	41062.87406.070504.1.3.03-168	27.000,00	27.000,00	27.000,00	De acordo com as informações às fls. 286 a 292, esta DCOMP foi retificada pela DCOMP nº 26319.91066.201106.1.7.03-5014, que foi homologada. O débito, tratado no processo nº 10865.905581/2011-12, encontra-se extinto por compensação.
Fev./2004	31/03/2004	41062.87406.070504.1.3.03-168	41.000,00	41.000,00	41.000,00	De acordo com as informações às fls. 286 a 292, esta DCOMP foi retificada pela DCOMP nº 26319.91066.201106.1.7.03-5014, que foi homologada. O débito, tratado no processo nº 10865.905581/2011-12, encontra-se extinto por compensação.
Mar./2004	30/04/2004	20006.43893.260504.1.3.04-370	6.632,15	6.632,15	6.632,15	Valor confirmado na análise eletrônica.
Mar./2004	30/04/2004	41062.87406.070504.1.3.03-168	37.367,59	37.367,59	37.367,59	De acordo com as informações às fls. 286 a 292, esta DCOMP foi retificada pela DCOMP nº 26319.91066.201106.1.7.03-5014, que foi homologada. O débito, tratado no processo nº 10865.905581/2011-12, encontra-se extinto por compensação.
Out./2004	30/11/2004	13841.000437/2004-25	20.308,47	20.308,47	20.308,47	(*) De acordo com as informações às fls. 293 a 298, esta compensação foi analisada e homologada por despacho decisório emitido em 02/07/2010. O débito encontra-se extinto por compensação.
Out./2004	30/11/2004	13841.000436/2004-81	2.262,15	2.262,15	2.262,15	(*) De acordo com as informações às fls. 299 a 303, esta compensação foi analisada e homologada por despacho decisório emitido em 02/07/2010. O débito encontra-se extinto por compensação.
Nov./2004	30/12/2004	13841.000454/2004-62	25.541,62	25.541,62	25.541,62	(*) De acordo com as informações às fls. 304 a 308, esta compensação foi analisada e homologada por despacho decisório emitido em 06/07/2010. O crédito reconhecido foi suficiente para a extinção do débito.
Dez./2004	31/01/2005	13841.000021/2005-98	17.919,37	17.919,37	17.919,37	Valor confirmado na análise eletrônica.
TOTAIS			178.031,35	178.031,35	178.031,35	
(*) Considerando as datas de protocolo das DCOMP tratadas nestes processos, nas datas de emissão dos despachos decisórios já havia transcorrido o prazo para ocorrências de homologações tácitas.						

Com base no demonstrativo acima, concluímos que as parcelas pendentes estão aptas a compor a formação do crédito.

Seja por força do citado PN/COSIT de nº 2/2018, seja por força da própria apuração fiscal, o crédito oriundo de saldo negativo pretendido pelo recorrente se encontra, a toda evidência, demonstrado, sendo de se prover, pois, o apelo.

A luz do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário a fim de, reconhecendo, na integralidade, o direito creditório, homologar as compensações objetos deste feito até o limite do crédito anteriormente mencionado.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca